



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2274139-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é embargante JOSILENE FRANÇA DE CAMPOS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48080

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2274139-65.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Pindamonhangaba

EMBGTE: Josilene França de Campos

EMBGDO: Banco do Brasil S/A

SCT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. O embargante alega diferença entre ação individual e coletiva e afronta ao direito constitucional de acesso à Justiça.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de embargos de declaração para modificar decisão já expressa e (ii) a alegação de afronta ao direito de acesso à Justiça.

III. Razões de Decidir

A decisão foi expressa ao reconhecer que a pretensão indenizatória está abrangida pelo pedido na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público.

A pendência de processo coletivo análogo justifica a suspensão do feito, não configurando negativa de acesso à Justiça, mas sim aplicação da legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Discordância com decisão expressa não enseja embargos de declaração. 2. Aplicação expressa da legislação não configura negativa de acesso à Justiça.

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de f. 12/15 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante: (i) haver diferença entre a ação individual e a coletiva; (ii) afronta ao direito constitucional de acesso a Justiça.

É o relatório.

O embargante vale-se dos declaratórios como forma oblíqua de buscar a modificação do julgado.

A decisão foi expressa ao reconhecer que a pretensão ventilada nesta ação indenizatória está abrangida pelo pedido apresentado na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público.

A pendência de processo coletivo, com temática análoga à ora debatida, impõe a conveniência da suspensão do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se trata, pois, de negativa de acesso à Justiça, mas de aplicação expressa da legislação.

A discordância com a decisão expressada no acórdão não é apta a ensejar embargos declaratório.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator